

REGIMENTO INTERNO

Urupês – Estado de São Paulo

(Resoluções nº 05/1990 e 04/1992)

Terceira Edição – Dezembro 2000

Apresentação

A resolução n. 05º, de 29 de junho de 1990, dispõe sobre o regimento interno desta Câmara Municipal, dentro dos preceitos contidos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

O regimento interno é um instrumento de fundamental importância para o bom funcionamento do Poder Legislativo.

O regimento interno da Câmara Municipal de Urupês divide-se em 10 títulos num total de 240 artigos.

Esperamos que o mesmo possibilite a consolidação e desenvolvimento do poder legislativo.

Câmara Municipal de Urupês, 19 de junho de 1990.

Índice:

Titulo I	Artigos
Da Câmara Municipal	
Capítulo I	
Das funções da Câmara	1º ao 5º
Capítulo II	
Da sede da Câmara	6º ao 8º
Capítulo III	
Da instalação da Câmara	9º ao 11º
Titulo II	
Dos órgãos da Câmara Municipal	
Capítulo I	
Da mesa da Câmara	
Seção I	
Da formação da mesa e suas modificações	12º ao 25º
Seção II	
Da competência da mesa	26º ao 30º
Seção III	
Das atribuições específicas dos membros da mesa	31º ao 38º
Capítulo II	
Do plenário	39º e 40º
Capítulo III	
Das comissões	
Seção I	
Da finalidade das comissões e de suas modalidades	41º ao 47º
Da formação das comissões e suas modificações	48º ao 54º
Seção III	
Do funcionamento das comissões permanentes	55º ao 68º
Seção IV	
Da competência das comissões permanentes	69º ao 76º
Titulo III	
Dos vereadores	
Capítulo I	
Do exercício da vereança	77º ao 80º
Capítulo II	
Da interrupção e da suspensão do exercício da vereança e das vagas	81º ao 85º
Capítulo III	
Da liderança parlamentar	86º ao 89º
Capítulo IV	
Das incompatibilidades e impedimentos	90º e 91º

Capítulo V	
Da remuneração dos vereadores	92° ao 95°
Titulo IV – Capítulo I	
Das proposições e sua transmissão	96° ao 101°
Capítulo II	
Das proposições em espécie	102° ao 112°
Capítulo III	
Da apresentação e da retirada de proposição	113° ao 121°
Capítulo IV	
Da tramitação das proposições	122° ao 135°
Titulo V	
Das sessões da Câmara	
Capítulo I	
Das sessões em geral	136° ao 145°
Capítulo II	
Das sessões ordinárias	146° ao 158°
Capítulo III	
Das sessões extraordinárias	159° e 160°
Capítulo IV	
Das sessões solenes	161°
Titulo VI	
Das discussões e deliberações	
Capítulo I	
Das discussões	162° ao 172°
Capítulo II	
Da disciplina dos debates	173° ao 179°
Capítulo III	
Das deliberações	180° ao 196°
Titulo VII	
Da elaboração legislativa especial e dos procedimentos de controle	
Capítulo I	
Da elaboração legislativa especial	
Seção I	
Do orçamento	197° ao 201°
Seção II	
Das codificações	202° ao 204°
Capítulo II	
Dos procedimentos de controle	
Seção I	
Do julgamento das contas	205° ao 208°
Seção II	
Do processo cassa tório	209° ao 211°
Seção III	
Da convocação do chefe do executivo	212° ao 218°
Seção IV	
Do processo restituitório	219°

Titulo VIII	
Do regimento interno e da ordem regimental	
Capitulo I	
Das questões de ordem e dos precedentes	220° ao 224°
Capitulo II	
Da divulgação do regimento e de sua reforma	225° ao 227°
Titulo IX	
Da gestão dos serviços internos da Câmara	228° ao 232°
Titulo X	
Disposições transitórias	233° ao 240°

Resolução nº 05/90

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Urupês.

O Presidente da Câmara Municipal de Urupês, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Titulo I- Da Câmara Municipal

Capitulo II- Das Funções da Câmara

Art. 1º- A Câmara Municipal, composta de 13 vereadores, e o órgão do poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º- As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do município.

Art. 3º- As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas daquelas da própria Câmara sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º- As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade e da ética politico-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º- A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação de seus serviços auxiliares.

Capitulo II- Da sede da Câmara

Art. 6º- A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de n. 558 da Rua José Bonifácio, no distrito, sede do Município.

Art. 7º- No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propagando político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Paragrafo único- O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira na nação, do estado ou do município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto eminente da historia do País, do Estado, ou do Município.

Art. 8º- Somente por deliberação do plenário e quando o interesse publico o exigir (art. 40º, XIII) poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Capitulo III- Da Instalação da Câmara

Art. 9º- A Câmara Municipal instalar-se-á, me sessão especial, às 10h00min horas do dia previsto pela Lei da Organização Municipal como de inicio da Legislatura, quando será presidida pelo vereador mais votado dentre eles.

Paragrafo único- A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3(três) vereadores e, se essa situação persistir até o ultimo dia do prazo a que se refere o artigo 11º, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 10º- Os vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 9º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por vereador secretario “ad hoc” indicado por aquele, após haverem todos manifestados, unissonante, compromisso, eu será lido pelo mais jovem dentre eles, o qual consistirá na seguinte formula:

“Prometo exercer, com dignidade e dedicação, o mandato popular que me foi confiado, observando a Constituição e as Leis do País e trabalhando pelo engrandecimento do Município de Urupês e para o bem geral de seus habitantes.”

§1º- Imediatamente após a posse, os vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcrevera na ata da sessão de instalação ou daquela em que se empossa o vereador retardatário (art. 11º-).

§2º- Cumprindo o disposto no §1º, o presidente provisório facultará a palavra, por 5(cinco) minutos, a cada um dos vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

§3º- Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa (art. 14º-) na qual somente poderão votar ou ser votado os vereadores empossados.

Art. 11º- O vereador que não se empossar no prazo previsto pela Lei de Organização Municipal, não poderá mais fazê-lo, aplicando-se lhe o disposto no artigo 82º.

§1º- O vereador que se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente, utilizada a formula no artigo 10º.

§2º- O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere este artigo, se outro não for indicado pela lei de organização municipal.

Dos órgãos da Câmara Municipal

Capitulo I- Da mesa da Câmara

Seção I- Da formação da Mesa da Câmara e suas modificações

Art. 12º- A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-presidente, 1º secretario, 2º secretario, com mandato de 2 (dois) anos, correspondente à primeira parte da legislatura.

Art. 13º- Findos os mandatos dos membros da mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subseqüente, ou segunda da legislatura.

Artigo 14º. A eleição dos membros da mesa, far-se-á, presente a maioria absoluta dos vereadores, na sessão de instalação da legislatura, e a votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos: as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues a Mesa (Redação dada pela Resolução nº. 04, de 24/12/1992).

Paragrafo único- A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos vereadores pelo presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 15º- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última reunião ordinária da Sessão Legislativa Anual, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente, aplicando-se o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único. (Redação dada pela Resolução nº. 05, de 06 de novembro de 2002).

Art. 16º- Para as eleições a que se refere o artigo 14º-, observar-se-á, quanto à inelegibilidade, o que dispuser a legislação, podendo concorrer quaisquer vereadores titulares ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente: para as eleições a que se refere o artigo 15º-, é proibida a reeleição para um mesmo cargo na Mesa.

Art. 17º- O suplente de vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo.

Art. 18º- Na hipótese da instalação presumida da Câmara a que se refere o paragrafo único do artigo 9º-, o único vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos artigos, 83º e 85º- e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da mesa.

Art. 19º- Em caso de empate nas eleições pra membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 20º- Os vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo secretario em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 21º- Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de presidente ou de vice-presidente.

Paragrafo único- Se a vaga for do 1º secretario, assumi-la-á o 2º secretario (art. 12º-).

Art. 22º- Considerar-se-á vago o cargo da Mesa, quando:

- I- Extinguir-se o mandato do político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II- Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de vereador por prazo superior a 120- (cento e vinte) dias;
- III- Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do plenário;
- IV- For o vereador destituído da Mesa por decisão do plenário.

Art. 23º- A renúncia pelo vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita e apresentada ao plenário, que a aceitará ou não.

Art. 24º- A destituição de membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, acolhendo representação de qualquer vereador (artigo 219º e parágrafos).

Art. 25º- Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguida aquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos artigos 14º a 17º.

Seção II- Da Competência da Mesa

Art. 26º- A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 27º- Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

- I- Propor projetos de resolução que criem, modifiquem ou extingam os cargos do legislativo e fixem ou alterem os respectivos vencimentos;
- II- Propor os decretos legislativos e as resoluções que fixem a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;
- III- Propor as resoluções concessivas de licenças e afastamentos ao prefeito e aos vereadores;
- IV- Elaborar a proposta orçamentaria da Câmara a ser incluída no orçamento do município;
- V- Representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da união e do estado;
- VI- Proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
- VII- Deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias;
- VIII- Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- IX- Assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;
- X- Autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao executivo;
- XI- Deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;
- XII- Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (art.120º-).

Art. 28º- O vice-presidente substituiu o presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelos secretários:

Art. 29º- Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a presidência o 2º secretario e, se

também não houver comparecido, falo-a o vereador mais idoso presente que convidara qualquer dos demais vereadores para as funções de secretário ad. Hoc.

Art. 30º- A Mesa reunir-se-á, independentemente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

Seção III- Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 31º- O presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este regimento interno.

Art. 32º- Compete ao presidente da Câmara:

- I- Exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal, nos casos previstos em lei;
- II- Representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
- III- Representar a Câmara junto ao prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;
- IV- Credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- V- Fazer expedir convites para sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- VI- Conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- VII- Requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- VIII- Empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o prefeito e o vice-prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;
- IX- Declarar extintos os mandatos do prefeito, do vice-prefeito, de vereador e de suplente, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;
- X- Convocar suplente de vereador, quando for o caso (art. 85º-);
- XI- Declarar destituído membro da Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste regimento (artigos 24º e 53º);
- XII- Designar os membros das comissões especiais e os substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes (artigos 49º, §1º e 54º);
- XIII- Convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 30º- deste regimento;
- XIV- Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
 - a) Convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos vereadores as convocações partidas do prefeito, inclusive no recesso;
 - b) Superintender a organização da pauta dos trabalhadores legislativos;
 - c) Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

- d) Determinar a leitura, pelos vereadores-secretários, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
 - e) Cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e termino respectivos;
 - f) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinado aos apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - g) Resolver as questões de ordem;
 - h) Interpretar o regimento interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer vereador (art. 223º e §2º);
 - i) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j) Proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de vereador;
 - k) Encaminhar os processos e expedientes as comissões permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc. Nos casos previstos neste regimento;
- XV- Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;
- a) Receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;
 - b) Encaminhar ao prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
 - c) Solicitar ao prefeito as informações pretendidas pelo plenário e fazer com que compareça a Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação de edilidade em forma regular;
 - d) Requisitar as verbas destinadas ao legislativo;
 - e) Solicitar mensagem como propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- XVI- Promulgar as resoluções, os decretos legislativos: determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- XVII- Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;
- XVIII- Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 33º- O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 34º- O presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá afastar-se da mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 35º- O presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da mesa e das comissões permanentes e em outros previstos em lei.

Art. 36º- O vice-presidente da Câmara, salvo o disposto no.

Art. 37º- E seu paragrafo único e na hipótese de atuação como membro efetivo da mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 37º- O vice-presidente promulgara e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício; deixar escoar o prazo para fazê-lo.

Paragrafo único- O disposto neste artigo aplica-se às leis municipais quando o prefeito e o presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir à oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 38º- Compete ao secretario:

- I- Organizar o expediente e a ordem do dia;
- II- Fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III- Ler a ata, as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento da casa;
- IV- Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V- Redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o presidente;
- VI- Gerir a correspondência da casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos vereadores;
- VII- Coadjuvar o presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;
- VIII- Certificar a frequência dos vereadores, para o efeito de percepção da parte variável da remuneração;
- IX- Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados aplicação do regimento interno, para solução de casos futuros;
- X- Manter, à disposição do plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente;
- XI- Manter em cofre fechado as atas lacradas de sessões secretas;

Capitulo II- Do Plenário

Art. 39º- O plenário é um órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício em local, forma e numero legal para deliberar.

§1º- O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o plenário se reunira, por decisão própria, e local diverso.

§2º- A forma legal para deliberar á a sessão.

§3º- Número é o quórum determinado na Constituição Federal, na lei de organização municipal ou neste regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§4º- Integra o plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º- Não integra o plenário o presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao prefeito.

Art. 40º- São atribuições do plenário:

- I- Elaborar, com a participação do prefeito, as leis municipais;
- II- Discutir e votar a proposta orçamentaria;

- III- Appreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV- Autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da constituição e da legislação incidente os seguintes atos e negócios administrativos;
 - a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) Operações de crédito;
 - c) Aquisição de bens imóveis;
 - d) Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e) Concessão de serviços públicos;
 - f) Concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
 - g) Firmatura de consórcios intermunicipais;
 - h) Alteração da denominação de próprios e logradouros;
- V- Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a) Cassação do mandato do prefeito ou de vereador;
 - b) Aprovação ou rejeição das contas do executivo;
 - c) Concessão de licença ao prefeito nos casos previstos em lei;
 - d) Consentimento para ausentar-se o prefeito do município por prazo superior a quinze dias, por necessidade da administração;
 - e) Atribuição de títulos de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
 - f) Fixação da remuneração do prefeito e vice-prefeito;
 - g) Constituição de comissão processante;
 - h) Constituição de comissão parlamentar de inquérito;
 - i) Delegação ao prefeito para elaboração legislativa;
- VI- Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quando aos seguintes assuntos;
 - a) Alteração do regimento interno;
 - b) Destituição de membros da mesa;
 - c) Concessão de licença a vereador, nos casos permitidos da lei;
 - d) Fixação ou atualização da remuneração do presidente da Câmara e dos vereadores;
 - e) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na lei de organização municipal ou neste regimento;
 - f) Constituição de comissão especial de estudo;
- VII- Processar e julgar o prefeito ou vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VIII- Solicitar informações ao prefeito sobre assuntos de administração quando dela careça;
- IX- Convocar os auxiliares diretos do prefeito para aplicações perante o plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público (artigos. 212º a 218º);
- X- Eleger a mesa e as comissões permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste regimento;
- XI- Autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XII- Dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos (art. 140º);
- XIII- Autorizar a utilização do recinto da Câmara para estranhos a sua finalidade, quando de interesse público.

Capítulo III- Das Comissões
Seção I- Das Finalidades das Comissões e Suas Modalidades

Art. 41º- As comissões são órgãos técnicos compostos de três vereadores com a finalidade de examinar matéria tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 42º- As comissões da Câmara são permanentes, especiais e de representação.

Art. 43º- As comissões da Câmara são permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestado sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

Parágrafo único- As comissões permanentes são as seguintes:

- I- De justiça e redação
- II- De finanças e orçamentos;
- III- De obras, serviços públicos e atividades privadas;
- IV- De educação, saúde e assistência social.

Art. 44º- As comissões especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que a constituir, a qual indicara também o prazo para apresentarem os relatórios de seus trabalhos.

Art. 45º- A Câmara poderá constituir comissões especiais de inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do executivo, e da própria Câmara, não podendo porem, ser criadas novas comissões de inquérito quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

Parágrafo único- As denúncias sobre irregularidades e as indicações das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de comissão de inquérito.

Art. 46º- A Câmara constituirá comissão processante para fim de apurar a pratica de infração político-administrativa do prefeito ou vereador, observado o disposto na lei federal aplicável e na lei de organização municipal.

Art. 47º- As comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do município.

Seção II- Da Formação das Comissões e Suas Modificações

Art. 48º- Os membros das comissões permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio publico, considerando se eleito, em caso de empate, o vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou finalmente, o vereador mais votado nas eleições municipais.

§1º- Far-se-á votação para cada comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva.

§2º- Na organização das comissões permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo 58º e parágrafos da constituição federal, mas não podendo ser eleito para integra-las o presidente da Câmara, o vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

§3º- O vice-presidente, o 1º secretário e o 2º secretário somente poderão participar de comissão permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

Art. 49º- As comissões especiais serão constituídas, por proposta da Mesa ou de pelo menos 3 (três) vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no artigo. 44º.

§1º- O presidente da Câmara indicará os membros das comissões especiais, observada a composição partidária sempre que possível e solicitara apoio às respectivas lideranças.

§2º- A comissão especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§3º- A comissão especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

Art. 50º- As comissões de inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§1º- A comissão de inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do presidente da Câmara, as informações necessárias ao prefeito ou seus subordinados.

§2º- Mediante o relatório da comissão, o plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

§3º- Deliberará ainda o plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças de inquérito a justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

Art. 51º- O membro da comissão permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa na mesma.

Parágrafo único- Para o efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no artigo 23º.

Art. 52º- Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3(três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§1º- a destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§2º- Do ato do presidente caberá recurso para o plenário no prazo de 3 (três) dias.

Art. 53º- O presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de comissão especial ou de comissão de representação.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não se aplica aos membros de comissão de inquérito.

Art. 54º- As vagas nas comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de vereador serão supridas por livre designação de qualquer vereador pelo presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 48º.

Seção III- Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 55º- As comissões permanentes, logo que constituídas, reuniram-se para eleger os respectivos presidentes, secretários e relatores e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Paragrafo único- O presidente será substituído pelo secretario e este pelo relator da comissão.

Art. 56º- As comissões permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência, no período destinado a ordem do dia da Câmara, quando então, a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo presidente da Câmara.

Art. 57º- As comissões permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo presidente no curso da reunião ordinária da comissão.

Art. 58º- Das reuniões de comissões permanentes lavrarem-se às atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 59º- Compete aos presidentes das comissões permanentes:

- I- Convocar reuniões extraordinárias da comissão respectiva por isso afixado no recinto da Câmara;
- II- Presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III- Receber as matérias destinadas à comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relata-la pessoalmente;
- IV- Fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão devera desincumbir-se de seus misteres;
- V- Representar a comissão nas relações com a mesa e o plenário;
- VI- Conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII- Avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 horas (quarenta e oito horas), quando não tenha feito o relator no prazo;

Paragrafo único- Dos atos dos presidentes das comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo-se tratar de parecer.

Art. 60º- Encaminhado qualquer expediente ao presidente da comissão permanente, este lhe designará relator em 48 (quarenta e oito horas), se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 61º- É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer comissão permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu presidente.

§1º- O prazo a que se refere este artigo duplicado em se tratando de proposta orçamentaria, do processo de prestação de contas do executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§2º- O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo plenário.

Art. 62º- Poderão as comissões solicitar ao plenário a requisição ao prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Paragrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 63º- As comissões permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecera como parecer.

§1º- Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§2º- O membro da comissão que concordar com o relator, exara ao pé do pronunciamento daquele a expressão "Pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§3º- A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, na hipótese em que o membro de comissão que a manifestar usara a expressão "De acordo, com restrições".

§4º- O parecer da comissão poderá sugerir substitutivo a proposição, ou emendas a mesma.

§5º- O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu ator ao presidente da comissão e este defira o requerimento.

Art. 64º- Quando a comissão de justiça e redação manifestar-se sobre o veto (art. 75º), produzirá, com o parecer, projeto e decreto e decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 65º- Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela comissão de justiça e redação, devendo manifestar-se por último a comissão de finanças e orçamento.

Paragrafo único- No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 66º- Qualquer vereador ou comissão poderá requerer, por escrito, ao plenário a audiência da comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Paragrafo único- Caso o plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos. 61º e 62º.

Art. 67º- Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra comissão, ou somente por determinada comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 59º, VII, o presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único- Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 68º- Somente serão dispensados os pareceres das comissões por deliberação do plenário, mediante requerimento escrito de vereador ou solicitação do presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma dos artigos 131º e 132º.

§1º- A dispensa do parecer será determinada pelo presidente da Câmara, na hipótese do artigo 66º e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos artigos 75º e 76º, na hipótese do §3º, do artigo 123.

§2º- Quando for recusada a dispensa de parecer o presidente em seguida sorteará relator para preferi-lo oralmente perante o plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

Seção IV- Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 69º- Compete à comissão de justiça e redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucionais e legal, nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo plenário, analisa-los sob o aspecto logico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§1º- Salvo expressa disposição em contrario desse regimento é obrigatória a audiência da comissão de justiça e redação em todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que transitarem pela Câmara.

§2º- Concluindo a comissão de justiça e redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§3º- A comissão de justiça e redação manifestar-se à sobre o mérito da proposição, assim entenda a colocação do assunto sob o prisma de sua convivência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes:

- a) Organização administrativa da prefeitura e Câmara;
- b) Criação e extinção de fundações;
- c) Aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) Firmatura de convênios e consórcios;
- e) Concessão de licença ao prefeito ou a Vereador;
- f) Alteração de denominação de próprios municipais e logradouros.

Art. 70º- Compete à comissão de finanças e orçamento obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso:

- I- Proposta orçamentaria;
- II- Orçamento plurianual;

III- Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do município carrem responsabilidades ao erário municipal ou interesse ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV- Proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem a remuneração do prefeito e dos vereadores.

Art. 71º- Competem à comissão de obras, serviços públicos e atividades privadas opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único- A comissão de obras, serviços públicos e atividades privadas opinará, também, sobre a matéria do art. 69º, §3º, c, e sobre o plano de desenvolvimento do município e suas alterações.

Art. 72º- Compete a comissão de educação, saúde e assistência social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com saúde, o saneamento e a assistência e previdência social em geral.

Parágrafo único- A comissão de educação, saúde e assistência social apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- a) Concessões de bolsas de estudos;
- b) Reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;
- c) Implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 73º- As comissões permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reuniram-se conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do artigo 66º, 69º, §3º, A.

Parágrafo único- Na hipótese deste artigo, o presidente da comissão de justiça e redação, presidirá as comissões reunidas substituindo-o quando necessário o presidente outra comissão por ele não indicado.

Art. 74º- Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as comissões permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quando ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentaria, ao veto e ao exame das contas do executivo.

Art. 75º- Quando se tratar de vetos somente se pronunciara a comissão de justiça e redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 73º.

Art. 76º- Somente a comissão de finanças e orçamento serão distribuídos à proposta orçamentaria e o processo referente às contas do executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra comissão.

Parágrafo único- No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a comissão não se manifestar no prazo, o disposto no §1º do art. 68º.

Dos Vereadores
Capítulo I- Do Exercício da Vereança

Art. 77º- Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleito pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 78º- É assegurado ao vereador:

- I- Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse na matéria direta ou indiretamente, o que comunicara ao presidente;
- II- Votar na eleição da mesa e das comissões permanentes;
- III- Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do executivo;
- IV- Concorrer aos cargos da mesa e das comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V- Usar da palavra em defesa de proposições apresentadas que visem ao interesse do município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste regimento.

Art. 79º- São deveres do vereador, entre outros;

- I- Investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na constituição ou na lei de organização municipal;
- II- Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III- Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV- Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 23º e 51º;
- V- Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrar impedido;
- VI- Manter o decoro parlamentar;
- VII- Não residir fora do município, salvo autorização do plenário em caráter excepcional;
- VIII- Conhecer e observar o regimento interno.

Art. 80º- Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomara as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I- Advertência em plenário;
- II- Cassação da palavra;
- III- Determinação para retirar-se do plenário;
- IV- Suspensão da sessão, para entendimento na sala da presidência;
- V- Proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

Capítulo II- Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 81º- O vereador poderá licenciar-se nos termos do artigo 10º, da lei orgânica do município.

Art. 82º- As vagas na Câmara deram-se por extinção ou cassação do mandato do vereador.

§1º- A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§2º- A cassação deu-se por deliberação do plenário, nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

Art. 83º- A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo presidente e devidamente publicado.

Art. 84º- A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 85º- Em qualquer caso de vaga ou licença de vereador, o presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§1º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o vereador, a partir do conhecimento da convocação.

§2º- Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito horas) ao tribunal regional eleitoral, para o efeito de eleições suplementares.

Capítulo III- Da Liderança Parlamentar

Art. 86º- São considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em plenário ponto de vista sobre assuntos em debate.

Art. 87º- No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único- Na falta de indicação, consideram-se líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereador mais votado de cada bancada.

Art. 88º- As lideranças partidárias não impedem que qualquer vereador se dirija ao plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes deste regimento.

Art. 89º- As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da mesa.

Capítulo IV- Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 90º- As incompatibilidades de vereador não somente aquelas previstas na constituição e na lei de organização municipal.

Art. 91º- São impedimentos do vereador aqueles indicados neste regimento interno.

Capítulo V- Da Remuneração dos Vereadores

Art. 92º- A remuneração dos vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na constituição federal e na lei federal complementar, obedecidos aos limites indicados.

Paragrafo único- No recesso, a remuneração dos vereadores será integral.

Art. 93º- Resolução especial fixará a verba de representação do presidente da Câmara e disporá sobre a forma de sua atualização monetária anual.

Paragrafo único- É vedado a qualquer vereador perceber verba de representação.

Art. 94º- Ao vereador residente em distrito longínquo do município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da edilidade para o comparecimento às sessões ordinárias nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução especial ou através de resolução a que se refere o artigo 92º.

Art. 95º- Ao vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas sempre que possível.

Das Proposições e de Sua Tramitação

Capitulo I- Das Modalidades de Proposições e de sua Forma

Art. 96º- Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 97º- São modalidades de proposição:

- a) Os projetos de lei;
- b) Os projetos de decreto legislativo;
- c) Os projetos de resolução;
- d) Os projetos substitutivos;
- e) As emendas e subemendas;
- f) Os vetos;
- g) Os pareceres das comissões permanentes;
- h) Os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;
- i) As indicações;
- j) Os requerimentos;
- k) Os recursos;
- l) As representações.

Art. 98º- As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu ator ou atores.

Art. 99º- Exceção feita das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 100º- As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 101º- Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Capitulo II- Das Proposções em Espécie

Art. 102º- Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em plenário, que independem do executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§1º- Destinam-se os decretos legislativos a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do prefeito e que tenham efeito externo, assim os arrolados no art. 40º, VI.

Art. 103º- A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, à mesa da Câmara, às comissões permanentes e ao prefeito, ressalvadas os casos de iniciativa exclusiva do executivo e do legislativo, conforme determinações constitucionais, ou deste regimento interno.

Art. 104º- Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Paragrafo único- Não é permitido substitutivo ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 105º- Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§1º- As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§2º- Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

Art. 106º- Veto é a oposição formal e justificada ao prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considera-lo inconstitucional, ilegal, ou contrario ao interesse público.

Art. 107º- Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§1º- O parecer será individual e verbal somente na hipótese do §2º do artigo 68º.

§2º- O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos artigos 64º, 130º e 205º.

Art.108º- Relatório de comissão especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Paragrafo único- Quando as conclusões as comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se se tratar de matéria de iniciativa reservada ao prefeito.

Art. 109º- Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 110º- Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou de comissão, feito ao presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do vereador.

§1º- Serão verbais e decididos pelo presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I- A palavra ou a desistência dela;
- II- Permissão para falar sentado
- III- Leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário
- IV- Observância de disposição regimental;
- V- Retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do plenário;
- VI- Requisição de documentos, processos, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII- Justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII- Retificação de ata;
- IX- Verificação de quórum.

§2º- Serão igualmente verbais e sujeito à deliberação do plenário os requerimentos que solicitem;

- I- Prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (art. 137º e parágrafos);
- II- Dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;
- III- Destaque de matéria para votação (art. 188º)
- IV- Votação a descoberto;
- V- Encerramento de discussão (art. 172º);
- VI- Manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII- Voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§3º- Serão escritos e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que versem sobre:

- I- Renúncia de cargo da mesa ou comissão;
- II- Licença de vereador;
- III- Audiência de comissão permanente;
- IV- Juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- V- Inserção em ata de documentos;
- VI- Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VII- Inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII- Retirada de proposição já colocada sob deliberação plenário;
- IX- Anexação de proposições com objeto idêntico;
- X- Informações solicitadas ao prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI- Constituição de comissões especiais;
- XII- Convocação do prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em plenário;

Art. 111º- Recurso é toda petição de vereador ao plenário contra ato do presidente, nos casos expressamente previsto neste regimento interno.

Art. 112º- Representação é a exposição escrita e circunstanciada de vereador a presidente da Câmara, visando à destituição de membro de comissão permanente, ou ao plenário, visando à destituição de membro da mesa, nos casos previstos neste regimento.

Paragrafo único- Para efeitos regimentais equipara-se à representação a denúncia contra o prefeito ou vereador, sob a acusação de prática de ilícito político administrativo.

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 113º- Exceto nos casos das alíneas E, F, G e H, do art. 97º e nos de projetos substituídos oriundos das comissões todas as demais serão apresentadas na secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao presidente.

Art. 114º- Os projetos substitutivos das comissões, os veto, os pareceres bem como os relatórios das comissões especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao presidente da Câmara.

Art. 115º- As emendas e subemendas serão apresentadas à mesa até 48 (quarenta e oito horas) antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.

§1º- As emendas à proposta orçamentaria serão oferecidas no expediente.

§2º- As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte dias) à comissão de justiça e redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 116º- As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu ator, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 117º- O presidente ou a mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I- Em matéria que não seja de competência do município;
- II- Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do executivo;
- III- Que vise delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV- Que sendo de iniciativa exclusiva do prefeito tenha sido apresentada por vereador;
- V- Que seja apresentada por vereador licenciado ou afastado;
- VI- Que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;
- VII- Que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos 98º, 99º, 100º e 101º;
- VIII- Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX- Quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X- Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes..

Paragrafo único- Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII-, caberá recurso do autor ou autores ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à comissão de justiça e redação.

Art. 118º- O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Paragrafo único- Na decisão do recurso poderá o plenário determinar que as emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 119º- As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do plenário, ou com anuência deste, em caso contrario.

§1º- Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§2º- Quando o autor for o executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 120º- No início de cada legislatura, a mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrario das comissões competentes, exceto os originários do executivo sujeito à deliberação em certo prazo.

Paragrafo único- O vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e re-tramitação.

Art. 121º- Os requerimentos a que se refere o §1º do artigo 110º serão indeferidos quando impertinentes repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

Da Tramitação das Proposições

Art. 122º- Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de três dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 123º- Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo secretário durante o expediente, será pelo presidente encaminhada às comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º- No caso do §1º do art. 115º, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§2º- No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§3º- Os projetos originários elaborados pela mesa ou por comissão permanente ou especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo plenário, sempre que requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste regimento.

Art. 124º- As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 115º, serão apreciadas pelas comissões quando aprovadas pelo plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 125º- Sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à comissão de justiça e redação, eu poderá proceder na forma do art. 75º-.

Art. 126º- Os pareceres das comissões permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 127º- As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do secretário da Câmara.

Paragrafo único- No caso de entender o presidente eu a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua previa figuração no expediente.

Art. 128º- Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º- do artigo 110º serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente de inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§1º- Qualquer vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o §3º do art. 110º, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e, se o fizer ficarão remetidos ao expediente e à ordem da do dia da sessão seguinte.

§2º- Se tiver adivido solicitação de urgência para o requerimento que o vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 129º- Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do plenário, sem previa discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 130º- Os recursos contra atos do presidente da Câmara serão interpostos dentro do prezo de cinco dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à comissão de justiça e redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 131º- As proposições poderão tramitar, quando solicitado, em regime de urgência, nos termos do art. 45º da lei orgânica do Município.

Art. 132º- O regime de urgência será concedido quando se tratar de matéria relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.

Art. 133º- Serão incluídos no regime de urgência, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

- I- A proposta orçamentaria, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;
- II- Os projetos de lei do executivo sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III- O veto, quando escoada 2/3 partes do prazo para a sua apreciação.

Art. 134º- As proposições em regime de urgência e aquelas com pareceres ou para quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V-.

Art. 135º- Quando, for extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua re-tramitação, ouvida a Mesa.

Titulo V- Das Sessões da Câmara

Capitulo I- Das Sessões em Geral

Art. 136º- As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes asseguradas o acesso às mesmas do público em geral.

§1º- Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§2º- Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I- Apresentar-se convenientemente trajado;
- II- Não porte arma;
- III- Conserve-se em silencio durante os trabalhos;
- IV- Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
- V- Atenda às determinações do presidente.

§3º- O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuar o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 137º- As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às 1ºs e 3ºs, quartas feiras de cada mês, com a duração de quatro horas, das 20h00min horas ate às 24h00min horas, com um intervalo de quinze minutos, entre o termino do expediente e o inicio da ordem do dia.

§1º- A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo plenário, por proposta do presidente ou a requerimento verbal de vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a quinze minutos, à conclusão de matéria já discutida.

§2º- O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado dez minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§3º- antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o plenário poderá prorroga-la à sua vez, obedecido, no que couber o disposto no paragrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido ate cinco minutos antes do termino daquela.

§4º- Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art.138º- As sessões extraordinárias realizaram-se em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§1º- Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentaria, o veto e quaisquer projetos de lei do executivo formulados com solicitação de prazo.

§2º- A duração e prorrogação da sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 137º e parágrafos, no que couber.

Art. 139º- As sessões solenes realizaram-se a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Paragrafo único- As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da mesa.

Art. 140º- A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Paragrafo único- Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o presidente determinara a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, por funcionário da Câmara e dos representantes da imprensa, radio e televisão.

Art. 141º- As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo plenário.

Paragrafo único- Não se considerará como falta a ausência de vereador à sessão que se realize fora da sede da edilidade.

Art. 142º- A Câmara observará o recesso legislativo determinado na lei de organização municipal, em seu art. 28º-.

Paragrafo único- Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária obedecendo ao que preceitua o art. 31º- da lei orgânica do município.

Art. 143º- A Câmara somente reunira quando tenham comparecido, á sessão pelo menos 1/3 dos vereadores.

Paragrafo único- O disposto neste artigo não se aplica as sessões solenes, que se realizarão com qualquer numero e vereadores presentes.

Art. 144º- Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto do plenário que lhes é destinada.

§1º- A convite da presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estatais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§2º- Os visitantes recebidos em plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Art. 145º- De cada sessão da Câmara lavrar-se á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

§1º- As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovada pelo plenário.

§2º- A ata de sessão secreta será lavrada pelo secretario, e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada arquivada, com rotulo datado e rubricado pela mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do plenário, a requerimento da mesa ou de 1/3 dos vereadores.

§3º- A ata da ultima sessão e cada legislatura será redigida e submetida na própria sessão com qualquer numero, antes de seu encerramento.

Das Sessões Ordinárias

Art. 146º- As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 147º- A hora do inicio dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores pelo secretario, o presidente, havendo numero legal, declara aberta a sessão.

Paragrafo único- Não havendo numero legal, o presidente efetivo ou eventual aguardara durante quinze minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fara lavrar ata sintética pelo secretario efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 148º- Havendo numero legal, a sessão iniciara com o expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e á leitura dos documentos de quaisquer origens.

§1º- Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentaria, o expediente será de meia hora.

§2º- No expediente será objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de comissões especiais, além da data da sessão anterior.

§3º- Quando não houver numero legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o §2º automaticamente ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 149º- A ata da sessão anterior ficará a disposição dos vereadores, para verificação, 48 horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada será considerada aprovada, independentemente de votação.

§1º- Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§2º- Se o pedido de retificação não for contestado pelo secretario, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrario, o plenário deliberará a respeito.

§3º- Levantada impugnação sobre os termos da ata, o plenário deliberara a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§4º- Aprovada a ata, será assinada pelo presidente e pelo secretario.

§5º- Não poderá impugnar a ata vereador ausente a sessão a que a mesma se refira.

Art. 150º- Após a aprovação da ata, o presidente determinara ao secretario a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I- Expedientes oriundos do prefeito;
- II- Expedientes oriundos de diversos;
- III- Expedientes apresentados pelos vereadores mesa.

Art. 151º- Na leitura das matérias pelo secretario, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I- Projetos de lei;
- II- Projetos de decreto legislativo;
- III- Projetos de resolução;
- IV- Requerimentos;
- V- Indicações;
- VI- Pareceres das comissões;
- VII- Recursos;
- VIII- Outras matérias.

Paragrafo único- Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas copias aos vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao diretor geral da casa, exceção feita do projeto de lei orçamentaria e de projetos codificados, cujas copias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 152º- Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes, dedicadas, respectivamente ao pequeno e ao grande expediente.

§1º- O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a cinco minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o vereador devera se inscrever previamente em lista especial controlada pelo secretario.

§2º- Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a cinco minutos, será incorporado ao grande expediente.

§3º- No grande expediente, os vereadores, inscritos também em lista própria pelo secretario , usarão da palavra pelo prazo máximo de trinta minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§4º- O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente: poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se lhe desistir.

§5º- Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferido para sessão seguinte.

§6º- O vereador, que inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em ultimo lugar.

Art. 153º- Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á matéria constante da ordem do dia.

§1º- Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§2º- Não se verificando o quórum regimental, o presidente aguardara por quinze minutos, como tolerância de declarar encerrada a sessão.

Art. 154º- Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada com antecedência mínima de quarenta e oito horas de início das sessões, salvo, em caso de urgência e com a anuência de 2/3 dos edis presentes.

Paragrafo único- Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentaria, nenhuma outra matéria figurara na ordem do dia.

Art. 155º- A organização da pauta da ordem do dia obedecera aos seguintes critérios preferenciais:

- a) Matéria em regime de urgência;
- b) Vetos;
- c) Matérias em redação final;
- d) Matérias em discussão única;
- e) Matérias em segunda discussão;
- f) Matérias em primeira discussão;
- g) Recursos;
- h) Demais proposições;

Paragrafo único- As matérias, pela ordem de preferencia figurarão na pauta observada ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 156º- O secretario procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador, com aprovação do plenário.

Art. 157º- Esgotada a ordem do dia, anunciara o presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concedera a palavra, para explicação pessoal aos que tenham solicitado, durante a sessão, ao secretario, observados a precedência da inscrição e prazo regimental.

Art. 158º- Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se ainda os houver achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o presidente declarará encerrada a sessão.

Das sessões extraordinárias

Art. 159º- As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na lei de organização municipal mediante comunicação escrita aos vereadores, com a antecedência de dois dias e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Paragrafo único- Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 160º- A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 148º- e seus parágrafos.

Paragrafo único- Aplicaram-se, no mais, às sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Das Sessões Solenes

Art. 161º- As sessões solenes serão convocadas pelo presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicara a finalidade da reunião.

§1º- Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e verificação de presença.

§2º- Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§3º- Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra além do presidente da Câmara, o líder partidário ou o vereador que for indicado pelo plenário como orador oficial da cerimonia e as pessoas homenageadas.

Das Discussões e Deliberações

Capitulo I- Das Discussões

Art. 162º- Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia pelo plenário, antes de se passar á deliberação sobe a mesma.

§1º- Não estão sujeito a discussão:

I- As indicações, salvo o disposto no paragrafo único do art. 127º-;

II- Os requerimentos a que se refere o art. 110º, §2º-;

III- Os requerimentos a que se refere o art. 110º, §3º-, itens I a V;

§2º- O presidente reclarará prejudicar a discussão.

I- De qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta ultima hipótese, o projeto de iniciativa do executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II- Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III- De emenda ou subemenda idêntica a outra a aprovada ou rejeitada;

IV- De requerimento repetitivo.

Art. 163º- A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 164º- Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I- As que tenham sido colocadas em regime de urgência;

II- As que se encontrem em regime de urgência;

III- Os projetos de lei oriundo do executivo com solicitação de prazo;

IV- O veto;

V- Os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI- Os requerimentos sujeitos a debates;

Art. 165º- Terão duas discussões todas as proposições não incluídas no art. 164º-.

Paragrafo único- Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 166º- Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§1º- Por deliberação do plenário, a requerimento de vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§2º- Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§3º- Quando se tratar de proposta orçamentaria, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 167º- Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em seguida discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 168º- Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das comissões permanentes a que afeta a matéria, salvo se o plenário rejeita-los com dispensa de parecer.

Art. 169º- Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

Art. 170º- Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá á ordem cronológica de apresentação.

Paragrafo único- O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originaria, o qual preferirá a esta.

Art. 171º- O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§1º- O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§2º- Apresentados dois ou mais requerimentos adiantamento, será votado, de preferencia, o que marcar menor prazo.

§3º- Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.

§4º- O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um deles.

Art. 172º- O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

Paragrafo único- Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos dois contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

Da Disciplina dos Debates

Art. 173º- Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I- Falar de pé, exceto se se tratar do presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao presidente autorização para falar sentado;
- II- Dirigir-se ao presidente ou à Câmara, voltado para a mesa, salvo quando responder a parte;
- III- Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do presidente;

IV- Referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de excelência;

Art. 174º- O vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá;

- I- Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II- Desviar-se da matéria em debate;
- III- Falar sobre a matéria vencida;
- IV- Usar de linguagem impropria;
- V- Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI- Deixar de atender às advertências do presidente.

Art. 175º- O vereador somente usará da palavra:

- I- No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação da ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II- Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III- Para apartear, na forma regimental;
- IV- Para explicação pessoal;
- V- Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à mesa;
- VI- Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII- Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 176º- O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos;

- I- Para leitura de requerimento de urgência;
- II- Para comunicação importante a Câmara;
- III- Para recepção de visitantes;
- IV- Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V- Para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental;

Art. 177º- Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o presidente concedê-la-á seguinte ordem;

- I- Ao autor da proposição em debate;
- II- Ao relator do parecer em apreciação;
- III- Ao autor da emenda;
- IV- Alternadamente, a quem seja pro ou contra a matéria em debate.

Art. 178º- Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte;

- I- O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três minutos;
- II- Não serão permitidas partes paralelas, sucessivas ou sem licença expressa do orador;
- III- Não é permitido apartear ao presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV- O apartante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do apartado.

Art. 179º- Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra;

- I- Três minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
 - II- Cinco minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
 - III- Dez minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
 - IV- Quinze minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do prefeito ou vereador salvo o acusado cujo prazo será o indicado na lei federal e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;
 - V- Vinte minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentaria, a prestação de contas e a destituição de membro da mesa.
- Parágrafo único- Será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

Das Deliberações

Art. 180º- As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único- Para efeito de quórum computar-se-á a presença de vereador impedido de votar.

Art. 181º- A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único- Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 182º- O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único- Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 183º- Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§1º- O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do presidente aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente.

§2º- O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 184º- O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo plenário.

§1º- Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o presidente indeferi-lo.

§2º- Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§3º- O presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 185º- A votação será nominal nos seguintes casos:

- I- Eleição da mesa ou destituição de membro da mesa;
- II- Eleição ou destituição de membros de comissão permanente;
- III- Cassação de mandato do prefeito ou vereador;
- IV- Apreciação de veto;
- V- Requerimento de urgência especial
- VI- Criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo único- Na hipótese dos itens I, III e IV- o processo de votação será indicado no art. 14º- e seu parágrafo único.

Art. 186º- Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de numero legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único- Não será permitido ao vereador abandonar o plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 187º- Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único- Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentaria, de julgamento das contas do executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 188º- Qualquer vereador poderá requerer ao plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeita-las ou aprova-las preliminarmente.

Parágrafo único- Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentaria, de veto, de julgamento das contas do executivo e em qualquer casos em que aquela providencia se revele impraticável .

Art. 189º- Terão preferencia para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

Parágrafo único- Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou paragrafo, será admissível requerimento de preferencia para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo plenário, independentemente de discussão.

Art. 190º- Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 191º- O vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único- A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 192º- Enquanto o presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 193º- Proclamado o resultado de votação, poderá o vereador impugna-la perante o plenário, quando dela tenha participado vereador impedido.

Paragrafo único- Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á votação sem se considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 194º- Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas ou não, ou de projetos de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à comissão de justiça e redação, para adequar o texto à correção vernácula.

Paragrafo único- Caberá a mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 195º- A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o plenário a requerimento de vereador.

§1º- Admitir-se-á emenda à redação somente quando seja para despoja-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§2º- Aprovada a emenda, voltará a matéria à comissão, para nova redação final.

§3º- Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 dos componentes da edilidade.

Art. 196º- Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Paragrafo único- Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao executivo, registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara.

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

Capitulo I- Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I- Do Orçamento

Art. 197º- Recebida do prefeito a proposta orçamentaria, dentro do prazo e na forma legal, o presidente mandará publica lá e distribuir copia da mesma aos vereadores, enviando-a, comissão de finanças e orçamentos nos dez dias seguintes, para parecer.

Paragrafo único- No decêndio, os vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 115º.

Art. 198º- a comissão de finanças e orçamento pronunciar-se-á vinte dias, com ou sem parecer, a matéria será incluída com item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 199º- Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se, no prazo regimental (art. 174º, V), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferencia ao relator do parecer da comissão de finanças e orçamentos e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 200º- Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornara a comissão de finanças e orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de cinco dias.

Paragrafo único- Devolvido o processo pela comissão, ou avocado a esta pelo presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para a segunda discussão e aprovação do texto definitivo dispensado a fase de redação final.

Art. 201º- Aplicam-se as normas desta seção à proposta de orçamento plurianual de investimentos.

Seção II- Das Codificações

Art. 202º- Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 203º- Os projetos de codificação, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por copia aos vereadores e encaminhados à comissão de justiça e redação, observando-se para tanto o prazo de dez dias.

§1º- Nos quinze dias subsequentes, poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º- A critério da comissão de justiça e redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação da matéria.

§3º- A comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§4º- Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto no arts. 67º e 68º-, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 204º- Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no §2º do art. 166º-.

§1º- Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à comissão por mais de dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§2º- Ao atingir-se este estagio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Capitulo II- Dos Procedimentos de Controle

Seção I- Do Julgamento das Contas

Art. 205º- Recebido o parecer do Tribunal de Contas, independente de leitura em plenário, o presidente fará distribuir copia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os vereadores, enviando a processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º- Até dez dias depois do recebimento do processo, a comissão de finanças e orçamento receberá pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º- Para responder aos pedidos de informação, a comissão poderá realizar quaisquer diligencias e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura.

Art. 206º- O projeto de decreto legislativo apresentado pela comissão de finanças e orçamentos sobre prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores debater a matéria.

Parágrafo único- Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 207º- Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos de discordância.

Parágrafo único- A Mesa comunicara o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado (art. 55º, §1º da L.O.M.).

Art. 208º- Nas sessões em que se devem discutir as contas do executivo, o expediente se reduzira há trinta minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II- Do Processo Cassatório

Art. 209º- A Câmara processará o prefeito ou vereador pela pratica de infração politico-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, e as normas complementares constantes da lei orgânica do município (art. 72º-).

Parágrafo único- Em qualquer caso, assegurar-se á ao acusado plena defesa.

Art. 210º- O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 211º- Quando a deliberação for ao sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato do qual se dará noticia à justiça eleitoral.

Seção III- Da convocação do chefe do executivo

Art. 212º- A Câmara poderá convocar os auxiliares diretos do prefeito para prestarem informações, perante o plenário, sobre assuntos relacionados com administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o executivo.

Art. 213º- A convocação devera ser requerida, por escrito por qualquer vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo plenário.

Parágrafo único- O requerimento devera indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 214º- Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante oficio assinado pelo presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo único- Caso não haja resposta, o presidente da Câmara, mediante entendimento com o plenário, determinará o dia e a hora para audiência do convocado, o eu se fará em sessão extraordinária da qual serão notificados, com antecedência mínima de dez dias, o prefeito, ou seu auxiliar direto, e os vereadores.

Art. 215º- Aberta a sessão, o presidente da Câmara exporá ao prefeito ou seu auxiliar direto, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de quarenta e oito horas perante o secretario, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferencia ao vereador proponente da convocação ou ao presidente da comissão que a solicitou.

Paragrafo único- O prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 216º- Quando nada mais houver a indagar ou a responder ou quando escoado o tempo regimental, o presidente encerrará a sessão, agradecendo ao prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 217- A Câmara poderá optar pedido de informações ao prefeito por escrito, caso em que o ofício do presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

Paragrafo único- O prefeito deverá responder às informações observado o prazo indicado pela lei orgânica do município, ou se omissa essa, o prazo de quinze dias, prorrogável por outro tanto, por solicitado daquele.

Art. 218º- Sempre que o prefeito se recusar a prestar informações, o autor da proposição deverá produzir denuncia para efeito da cassação do mandato infrator.

Seção IV- Do Processo Destituitório

Art. 219º- Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de mesmo membro da mesa, o plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecido por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§1º- Caso o plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo secretario, o presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas de ate no máximo três, sendo-lhe enviada copia da peça acusatória e dos documentos que tenham instruído.

§2º- Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§3º- Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até no máximo três para cada lado.

§4º- Não poderá funcionar como relator membro da mesa.

§5º- Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o plenário, podendo qualquer vereador formular lhe perguntas do que se lavrará assentada.

§6º- Finda a inquirição, o presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo plenário.

§7º- Se o plenário decidir por 2/3 de votos dos vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo presidente da comissão de justiça e redação.

Capitulo I- Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 220º- As interpretações de disposições do regimento feitas pelo presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o plenário, de ofício ou a requerimento de vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 221º- Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.

Art. 222º- Questão de ordem é toda duvida levantada em plenário quanto à interpretação e aplicação do regimento.

Paragrafo único- As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de às repelir sumariamente o presidente.

Art. 223º- Cabe ao presidente resolver as questões de ordem não sendo ilícito a qualquer vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao plenário.

§1º- O recurso será encaminhado à comissão de justiça e redação, para parecer.

§2º- O plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 224º- Os precedentes a que se referem os artigos 219º, 221º e 223º, §2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo secretario da mesa.

Capitulo II- Da divulgação do Regimento e de sua reforma

Art. 225º- A secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este regimento, enviando copias à biblioteca municipal, ao prefeito, ao governador do estado, ao presidente da assembleia legislativa, a cada um dos vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 226º- Ao fim de cada ano legislativo a secretaria da Câmara, sob a orientação da comissão de justiça e redação, elaborará e publicará separata a este regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 227º- Este regimento somente poderá ser alterado, reformado pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I- De 1/3, no mínimo, dos vereadores;
- II- Da mesa;
- III- De uma das comissões da Câmara.

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 228º- Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua secretaria e regerem-se por ato regulamentar próprio baixado pelo presidente.

Art. 229º- As determinações do presidente à secretaria sobre expediente serão objeto de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 230º- A secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham requerido ao presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como prepara os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias.

Art. 231º- A secretaria manterá os livros e fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§1º- São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; livro de ata das reuniões das comissões permanentes; livro de registro de leis, decretos legislativo, resoluções, livro de atos da mesa e atos da presidência; livro de termo de posse de funcionários; livro de termos de contratos; livro de precedentes regimentais e livro de termo de posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores.

§2º- Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo presidente da mesa.

Art. 232º- Os papeis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificado, conforme ato da presidência.

Disposições transitórias

Art. 233º- A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela mesa.

Art. 234º- nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do plenário, as bandeiras do país, do estado e do município, observada a legislação federal.

Art. 235º- Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no município.

Art. 236º- Os prazos previstos neste regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e do seu termino e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 237º- À data de vigência deste regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do regimento anterior.

Art. 238º- Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o numero de membros e das comissões permanentes.

Art. 239º- O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Art. 240º- Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Urupês, em 29 de junho de 1990.

Resolução nº 04/1992

Altera a redação do artigo 14º, da resolução n. 05º, de 29.06.1990.

A Câmara Municipal de Urupês decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1º- Nos termos do artigo 227º, da resolução n. 05º, de 29 de junho de 1990, o artigo 14º, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 14º. A eleição dos membros da mesa, far-se-á, presente a maioria absoluta dos vereadores, na sessão de instalação da legislatura, e a votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos: as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues a Mesa”.

Artigo 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Urupês, 24 de dezembro de 1992